

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**TRÁFICO PRIVILEGIADO: CRITÉRIOS, APLICABILIDADE E HEDIONDEZ
CONFORME O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SIDNEY RAMOS NETO
ORIENTADOR(A): CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
JUNHO/2022

SIDNEY RAMOS NETO

**TRÁFICO PRIVILEGIADO: CRITÉRIOS, APLICABILIDADE E HEDIONDEZ
CONFORME O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de BACHARELADO no curso de DIREITO do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 02 de junho de 2022.



Profa. M.a CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ (Orientadora)
- Centro Universitário de Goiás UNIGOIÁS

Prof. M.e ROGÉRIO PEREIRA LEAL (Examinador)
Centro Universitário de Goiás UNIGOIÁS

TRÁFICO PRIVILEGIADO: CRITÉRIOS, APLICABILIDADE E HEDIONDEZ CONFORME O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sidney Ramos Neto¹
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso tem como escopo estudar o Tráfico Privilegiado: critérios, aplicabilidade e hediondez conforme o ordenamento jurídico brasileiro. O tema proposto é crucial, visto que, é um assunto de debate na doutrina, bem como, entre as Cortes Brasileiras. Desde a promulgação da Lei 11.343/06, conhecida como Lei Antidrogas, o ordenamento jurídico brasileiro discutiu muito a respeito dos inovadores procedimentos apresentados no referido diploma legal quanto a reprimenda do Estado a ser imposta aos condenados pelo tráfico ilícito de entorpecentes. A seara de maior discussão diz respeito ao § 4º do artigo 33 da lei que será instrumento de estudo. O objetivo do presente artigo é estudar o Tráfico Privilegiado, seus critérios, aplicabilidade e hediondez conforme o ordenamento jurídico brasileiro. A principal justificativa da pesquisa é entender como o caráter não hediondo do tráfico privilegiado afeta a sociedade, ou seja, a pesquisa é relevante para compreender se realmente é correto beneficiar o traficante primário e não o punir de forma rigorosa ou se isso é algo que futuramente o encorajou a ser um traficante contumaz. Como metodologia apresenta uma abordagem de pesquisa qualitativa, afinal possui embasamento em informações, posicionamentos doutrinários, legislações, além de outros artigos acadêmicos, dados do Conselho Nacional de Justiça, além de pesquisas genéricas em noticiários e websites. O atual entendimento jurisprudencial, leva em consideração o desenvolvimento nacional e internacional sobre a temática, que vem ganhando grande destaque desde a década de 90, motivos pelos quais ensejaram essa pesquisa.

Palavras-chaves: Tráfico de Entorpecentes. Crimes Hediondos. Requisitos de Aplicação

PRIVILEGED TRAFFICKING: CRITERIA, APPLICABILITY AND HEDIONDEZ ACCORDING TO THE BRASILIAN LEGAL ORDER

Abstract: This course conclusion work aims to study Privileged Trafficking: ordered restriction, applicability and hideousness according to the Brazilian legal framework. The proposed theme is crucial, since it is a subject of debate in the doctrine, as well as among the Brazilian Courts. Since the enactment of Law 11,343/06, known as the Anti-Drug Law, the Brazilian legal system has discussed a lot about the innovators presented in the aforementioned legal diploma regarding the reprimand of the State to be very much to those convicted of illicit drug trafficking. The area of greatest discussion concerns § 4 of article 33 of the law that will be an instrument of study. The purpose of this article is to study Privileged Trafficking, its criteria, applicability and hedition according to the Brazilian legal system. The main justification of the research is to understand how the non-heinous character of privileged trafficking affects society, that is, the research is relevant to really understand being a primary beneficiary and not rigorously or is this correct something that will encourage him to be in the future? a stubborn drug dealer. As a methodology, it presents a qualitative and quantitative research approach, the final one is based on information, doctrinal positions, legislation, in addition to other research articles, data from the National Council of Justice, in addition to generic research in news and websites.

KEYWORDS: Drugs. Narcotics. Illicit.

¹ Discente do curso de Nome do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: **8450429675637040** link <http://lattes.cnpq.br/8450429675637040>. E-mail: netosidney@outlook.com

² Professora mestre do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; advogada; Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar e Docência Universitária pela Universidade Estadual de Goiás; e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como escopo estudar o Tráfico Privilegiado: critérios, aplicabilidade e hediondez conforme o ordenamento jurídico brasileiro. O tema proposto é crucial, visto que, é um assunto de debate na doutrina, bem como, entre as Cortes Brasileiras. Desde a promulgação da Lei 11.343/06, conhecida como Lei Antidrogas, o ordenamento jurídico brasileiro discutiu muito a respeito dos inovadores procedimentos apresentados no referido diploma legal quanto a reprimenda do Estado a ser imposta aos condenados pelo tráfico ilícito de entorpecentes. A seara de maior discussão diz respeito ao § 4º do artigo 33 da lei que será instrumento de estudo.

Ressalta-se que, o estudo do posicionamento da doutrina majoritária e das cortes brasileiras, principalmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é essencial para se chegar a uma conclusão a respeito da hediondez do tráfico privilegiado. Afinal, considerar tal crime como hediondo respeitaria o princípio da proporcionalidade ou retirar o caráter hediondo fomentaria ainda mais o cometimento do tráfico?

A causa de diminuição da pena do § 4º, artigo 33 da Lei Antidrogas possui requisitos legais que viabilizam a aplicação do princípio da individualização da pena, conquanto, não se considera apenas a conduta negativa do traficante, porém permite fixar a pena concreta, com a observância da culpabilidade e a condição pessoal do agente, observando-se, conseqüentemente, os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, além de garantir ao magistrado um padrão individual para as cominações de reprimenda nas searas penal e processual.

Como objetivo principal, busca-se estudar e discorrer, de forma detalhada, as normas penais, as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o caráter hediondo ou não do tráfico privilegiado. Em relação a contextualização, a pesquisa gira em torno da necessidade de compreender o tráfico privilegiado para a sociedade e para o ordenamento jurídico. O problema em investigação apresenta duas hipóteses: em primeiro momento, considera-se o tráfico de entorpecentes, em sua forma privilegiada, como equiparado a hediondo, dessa forma, possuirá as mesmas limitações e tratamento mais firme, na seara penal, processual penal e na execução penal. A segunda hipótese, é referente a não atribuição do caráter hediondo q quando presente a causa especial de diminuição de pena do § 4º, artigo 33, da Lei nº. 11.343/06.

Em relação ao estudo doutrinário e jurisprudencial, analisar-se-á as doutrinas de Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci, entre outros. Corroborando com julgados mais recentes dos tribunais brasileiros. Além disso, o trabalho será esquematizado em três seções, sendo que a primeira, nomeada como Lei Antidrogas

(11.343/2006), buscará, de forma pormenorizada, compreender a referida lei e principalmente o tráfico de drogas em sua forma privilegiada.

A segunda seção apresenta a Lei de Crimes Hediondos (8.072/1990), ou seja, busca-se compreender os crimes hediondos em face à Constituição Federal de 1988, além de todas as explanações legais para se chegar a uma compreensão. Na terceira e última seção, intitulada Tráfico-Privilegiado e sua Hediondez, realizou-se um estudo jurisprudencial com foco no título do trabalho de conclusão de curso, corroborando com pareceres de doutrinadores.

MATERIAS E MÉTODOS

O presente trabalho apresenta uma abordagem de pesquisa qualitativa, afinal possui embasamento em informações, posicionamentos doutrinários, legislações, além de outros artigos acadêmicos, dados do Conselho Nacional de Justiça, além de pesquisas genéricas em noticiários e websites. Ademais, a abordagem da Lei de Drogas e da Lei de Crimes Hediondos é fundamental para a compreensão do tema proposto.

Tratando-se de pesquisa, o trabalho utiliza a denominada pesquisa de campo, o Tráfico Privilegiado está presente na sociedade, porém, é necessário estudar as opiniões de especialistas na área como professores de Direito Penal, policiais, delegados, entre outros. Dessa forma, a compreensão dos efeitos do Tráfico Privilegiado e o seu caráter não hediondo será melhor apresentada. Os profissionais serão escolhidos aleatoriamente, de acordo com a sua vontade de expressar a sua opinião, conseqüentemente após a coleta de dados, será compreendido os efeitos desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, é de extrema valia existir pesquisas doutrinárias, jurisprudências e pesquisas de campo, pois quem tem propriedade para falar do assunto é aquele que vive a lei, que lida diariamente com a aplicação do tráfico privilegiado.

1. DESENVOLVIMENTO DA LEI DE DROGAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 BREVE HISTÓRICO

Em breve histórico sobre a legislação de drogas, a tempos em sociedades mais antigas, ressalta que até o século XIX o Brasil não previa políticas públicas de contenção e disseminação de entorpecentes, há de se destacar que nesta época o consumo de drogas estava vinculado aos jovens de maior poder aquisitivo. Tendo seu primeiro registro nas Ordenações Filipinas, mais

especificamente em seu livro V, Título LXXXIX, ano de 1603, afirma Batista

A legislação anterior a 1914, seja aquela inscrita na tradição, que remonta às Ordenações Filipinas (V, XXXIX), das “substâncias venenosas” (expressão empregada no CP 1890, art. 159), com sabor de delito profissional dos boticários, preventivo do benefício, seja aquela esparsa em posturas municipais, como a proibição do “pito-de-pango” pela Câmara do Rio de Janeiro, em 1830, a legislação anterior a 1914 não dispõe de massa normativa que permita extrair-lhe uma coerência programática específica. (1997, p. 79).

No império de Dom Pedro I instituído o Código de Criminal de 1830, não abordou em suma a temática de drogas apenas em 1852 com o Decreto n. 828 de 29 de setembro deste ano, abordou sobre o que chamava de política sanitária de comércio de substâncias medicinais.

No ano de 1890, com a promulgação do Código Penal da República, diplomou em seu corpo, a proibição de exposição de substância e misturas, consoante ao texto do artigo 159 “Expor a venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”. (BRASIL, 1859)

O modelo adotado pelo Brasil tinha por preceito a designação de “sanitário”, como bem apontado por Batista.

Este modelo, no qual autoridades sanitárias, policiais e judiciárias exercem – às vezes, tangivelmente – funções contínuas, merece a designação de sanitário: é que se pode perceber claramente o aproveitamento de saberes e técnicas higienistas, para as quais as barreiras alfandegárias são instrumento estratégico no controle de epidemias, na montagem de tal política criminal. (1997, p. 131)

Esclarece quando ao fazer uma breve leitura dos trechos do artigo 29 do Decreto-lei n. 891, que preveem até uma internação prévia que pode ser realizada inclusive pela autoridade policial.

No ano de 1914 os problemas causados pelos entorpecentes tornaram-se maiores do que os esperados, e as legislações que versam sobre o assunto já não mais serviam para controlar seus efeitos sociais. Ante isso, em 1921, foram criadas legislações específicas para o problema dos entorpecentes, discorre Almeida:

Diante dessa problemática, o Decreto n.º. 4.294 de 1921, regulamentado posteriormente pelo Decreto n.º. 14.969 de 1921, previa em seu texto a internação compulsória de usuários de substâncias entorpecentes, no seu artigo 6.º. Criava também estabelecimento especial para atendimento destes casos. Interessante, já nesta época se relacionava o uso de entorpecentes a situação da ociosidade tratando-se do trabalho, pois logo no caput do artigo abaixo, é estabelecida essa relação. (2018, p. 6)

De acordo como Mamede: O decreto supracitado estipulava a criação dos sanatórios para toxicômanos, no entanto, no período em que não era implantado esses toxicômanos eram internados em manicômios chamado a época de "Colônia de Alienados”.

Segundo Carvalho até o século XIX o Brasil ainda não possuía nenhuma política sobre

o uso de entorpecentes, estes que eram consumidos em sua maioria absoluta por jovens de alta classe. Entretanto, em 1911 o Brasil teve de se comprometer em realizar a fiscalização sobre o consumo de cocaína e ópio. Neste contexto, iniciava-se uma tentativa de controle, entretanto o seu consumo já havia sido proliferado entre pardos, negros, pobres e imigrantes, o que impulsionou o governo a iniciar a política de combate as drogas no Brasil. (2014)

Conforme preceitua Visco após o Brasil viver um alto consumo de tóxicos em 1914, os dispositivos existentes já não eram tão eficientes, diante dessa problemática foi publicado o Decreto n. 4.294 de 1921 após regulamento pelo Decreto n. 14. 969 que previa em seu texto a internação compulsória de usuários de drogas, e também no seu artigo 6º preceitua-se o estabelecimento especial para atendimento desses casos. (2014)

O consumo de substância produzidas a partir do Canabidiol começam a ser tipificadas pelas legislações da época, incluindo ao rol dos entorpecentes ilícitos, e a partir do ano de 1993 começaram a acontecer as primeiras

De poucos anos a essa parte, ativam-se providências no sentido de uma luta sem tréguas contra os fumadores de maconha. No Rio de Janeiro, em Pernambuco, Maranhão, Piauí, Alagoas e mais recentemente Bahia, a repressão se vem fazendo, cada vez mais energia e poderá permitir crer-se no extermínio completo do vício. No Rio, em 1933, registraram as primeiras prisões em consequência do comércio clandestino da maconha. (1945, p. 72).

Por seguir essa linha repressiva, o Estado passou a proibir a maconha a partir de 1930, e em 1933 ocorreram as primeiras prisões em âmbito nacional por uso de entorpecentes. Desde então, as normas penais passaram a ser editadas de acordo com o avanço do tráfico de drogas, pois o tráfico chegava até nas cidades mais isoladas. Mesmo com o Decreto Lei n. 821, de 25 de novembro de 1938 onde já previa a pena de prisão pelo comércio ilegal de drogas. O artigo 35 do referido decreto punia o usuário de drogas com a pena de prisão.

Após inúmeros fracassos no combate às drogas, no ano de 1940 foi publicado um novo Código Penal Brasileiro, que estabeleceu normas repressivas gerais para o cultivo de plantas e entorpecentes e para a transformação, extração e purificação de seus princípios terapêuticos, consoante ao pensamento de Carvalho:

E o Brasil por muito tempo, não fez a distinção das figuras do usuário e traficantes de entorpecentes. A criminalização já estava prevista no artigo 281 do Código Penal, e segundo o STF a norma penal não criminaliza o consumo de drogas, apenas o tráfico. Apenas em 1968 foi alterado para estabelecer a mesma sanção para traficantes e usuários de drogas. Essa modificação colocou fim ao entendimento jurisprudencial que não entendia ser crime o uso de drogas. (2018, 41) .

Contudo, apenas em 1991, com o comprometimento do Brasil no tratado de Haia de 2021, houve a necessidade da fiscalização sobre o consumo de entorpecentes derivados da

planta Coca. Com isso, se abre a preocupação em território nacional, iniciando o controle da disseminação dos entorpecentes, conceitua Almeida:

Em 1911, o Brasil se comprometeu em Haia, a realizar a fiscalização sobre o consumo da cocaína e do ópio. Neste momento é iniciado uma tentativa de controle, porém, seu consumo já ocorria na sombra da sociedade, e assim sendo, foi proliferando entre os negros, pardos, imigrantes e pobres, o que começou a incomodar o governo, fazendo com que, de fato, iniciasse a política de combate às drogas no Brasil. (2021, p. 05).

Portanto, durante o período de início do Brasil enquanto República, o Estado espelhava um modelo conservador quanto ao que se refere a drogas, por exemplo, a embriaguez alcoólica quando em público era punida com prisão, mesmo não havendo legislações específicas para entorpecentes, que à época eram entendidas como “veneno” que havia uma supervisão do Estado.

Conforme preceitua o doutrinador Marcão a criminalização do consumo de drogas foi uma imposição do período ditatorial que tornou o uso tão grave quanto ao tráfico de drogas, que até em 1968 só criminalizava os traficantes (2002). No ano de 1971, com a promulgação da Lei 5.796 que já em seu primeiro artigo mostrava preocupação com o tráfico como sendo um dever de todos, com a necessidade de urgência na colaboração da delação. Os traficantes se anexaram ao inimigo interno, quando jovens sucumbiam ao cancelamento de matrícula escolar e ainda eram incentivados a delatar outros envolvidos com drogas, conforme o posicionamento de Xavier:

Com a promulgação da Lei 5.796, o Brasil acolhe a orientação internacional no que diz respeito às legislações antidrogas, e passa a diferenciar usuários de traficantes, com até 6 anos de pena privativa de liberdade, e trouxe tipificação da quadrilha composta por dois membros. Nesse contexto, foi se moldando uma política criminal bélica. (2014, p. 74).

Pormenoriza-se que desta forma, com a disseminação destas duas substâncias inicia uma luta contra a utilização e o tráfico de substâncias entorpecentes, independente do efeito causado pela substância ao ser humano.

1.2 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Antes de adentrar à análise das primeiras convenções internacionais sobre o tema das drogas, é necessário fazer uma contextualização histórica dos acontecimentos que levaram ao surgimento dessas convenções.

No século XIX, o velho mundo e os Estados Unidos passaram a lidar diretamente com drogas com as quais não tinham identificação cultural, como é o caso do ópio. Justamente por não ter identificação cultural as substâncias psicoativas deixaram de ser ministradas

segundo preceitos culturais, ritualísticos e litúrgicos, para se converterem em mercadorias, bens de consumo. Essa mercantilização, segundo o autor, teve início com as Guerras do Ópio (1839 e 1865), que culminaram na conquista do monopólio do comércio de drogas no Oriente por parte dos ingleses.

Em 1961, surge a Convenção Única Sobre Entorpecentes de Nova York - ratificada por cerca de cem países, liderados pelos Estados Unidos - unificando e fortalecendo os anteriores tratados sobre drogas. Segundo Silva (2011, p. 6):

A Convenção estabelece as medidas de controle e fiscalização, disciplina o procedimento para a inclusão de novas substâncias que devam ser controladas e fixa a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de entorpecentes. Aponta ainda as medidas que devem ser adotadas no plano nacional para a efetiva ação contra o tráfico ilícito, prestando-se aos Estados assistência recíproca em luta coordenada, providenciando que a cooperação internacional entre os serviços se faça de maneira rápida. Trouxe disposições penais, recomendando que todas as formas dolosas de tráfico, produção, posse etc., de entorpecentes, em desacordo com a mesma, fossem punidas adequadamente e recomendou tratamento médico aos toxicômanos e que fossem criadas facilidades à sua reabilitação. (2011, p. 6).

Uma das consequências dessa comercialização indisciplinada em grande escala de drogas é que seu consumo cresceu exponencialmente, o que teve um impacto social considerável, com relatos de overdose e abusos causados pela marginalização do usuário. Complicações crônicas de saúde, em vez de como mencionado anteriormente, há pouco reconhecimento cultural dessas drogas na sociedade.

Esses problemas têm levado à necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para a solução dos problemas causados pela grande e desregulamentada comercialização e consumo dessas drogas.

Os Estados Unidos logo assumiram a liderança neste conflito. Na verdade, copiasse trechos do artigo acima para colocar esse "movimento moral" em contexto tomado pelos Estados Unidos, de acordo com Silva:

Os Estados Unidos foram o principal expoente na cruzada moral contra o consumo de drogas. Passaram a tentar, em nível internacional, controlar o comércio de ópio para fins não medicinais. Haveria, por parte dos americanos, dois motivos, que se sobrepor aos aspectos sanitários: adaptar os imigrantes do século XIX ao estereótipo moral da elite anglo-saxônica protestante, penalizando os desviantes; e conquistar espaço de manobra e poder econômico nos mercados do oriente, então dominado pelos ingleses. (2011, p. 8).

Os Estados Unidos começaram, então, a pressionar os países com colônias no Oriente e na Pérsia a se reunir a fim de debater a agenda sobre o controle das drogas. Em 1909, houve a primeira conferência de Xangai, com a presença de 13 países.

Esta conferência foi importante para os Estados Unidos, especialmente em 3 quesitos, como nos traz Lima (2009, p. 175): “para fazer do governo da América do Norte líder da agenda sobre o controle de drogas no mundo, para fortalecer a ideia de ‘uso legítimo’, cuja legitimação passava pela autoridade médica e, por fim, para estabelecer o alvo, isto é, a oferta, o que significava uma ofensiva a países produtores”.

Em 1911, uma nova conferência fora convocada a fim de transformar os debates anteriores em uma Convenção. Eis que surge a primeira Convenção Internacional do Ópio, elaborada em Haia, a qual o Brasil subscreveu por meio do Decreto n 11.841, de 10 de fevereiro de 1915, que mencionava “o abuso crescente do ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína”.

Consoante ao pensamento de Batista (1997, p. 131) foi com essa adesão que “a política criminal brasileira para drogas começa a adquirir uma configuração definida, na direção de um modelo que chamaremos “sanitário”, e que prevalecerá por meio século”.

Além da Convenção do Ópio, há outras três convenções que valem ser mencionadas, uma vez que influenciaram fortemente a legislação interna. São elas: o Acordo de Genebra, de 1925, e as outras duas conferências realizadas também em Genebra, em 1931 e 1936, de acordo com Zaccone:

A pressão americana fez com que em 1909, representantes de países com colônias no Oriente e na Pérsia se reunissem em Shangai na Conferência Internacional do Ópio. Posteriormente, realizou-se em 1911 a Primeira Conferência Internacional do Ópio, em Haia. Dessa conferência resultou a "Convenção do Ópio", em 1912, pela qual os países signatários criaram o compromisso de tomar medidas de controle da comercialização da morfina, heroína e cocaína nos seus próprios sistemas legais. (2007, p. 77):

A Convenção de 1925, fazia com que os países subscritores se comprometessem a realizar uma revisão periódica de suas leis e de seus regulamentos, bem como fiscalizar se a exportação e a importação das drogas, entre outras medidas.

2 ANÁLISE DE TÓPICOS ESPECÍFICOS TRAZIDOS PELA LEI DE DROGAS, HEDIONDEZ E PERSPECTIVA E APLICAÇÃO

2.1 LEI DE DROGAS

Como preceitua a Lei n. 11.343/06 revogou a Lei n. 10.409/2002, a atual legislação é mais técnica e despida de preconceitos, advém a fazer um distinção entre a figura do usuário, dependente e do traficante, nesta seara, preceitua o autor Mendonça que o usuário e o experimentador, que faz uso esporádico, compreendendo que comete ato ilícito, na maioria das vezes com intuito recreativo, na mesma linha, o dependente é aquele deslocado de auto vontade

própria, e o traficante o incitador fornecedor, podendo ser usuário ou dependente, utilizando do tráfico para manter seu próprio vício, ou até mesmo nunca ter experimentado (2011).

De maneira mais profunda tais distinções entre usuários classificados em alguns grupos: o usuário experimental que faz uso de várias drogas e que é levado por diversos motivos ao consumo como, por exemplo, curiosidade, desejos de novas experiências, pressão de grupo, entre outros; usuários ocasional, que de maneira eventual utiliza drogas sem comprometer suas funções dentro da sociedade; usuário habitual, a utilização da droga faz parte do seu cotidiano, correndo risco de torna-se um dependente químico, uma vez que sua funcionalidade ocorre precariamente no seio profissional, familiar e social.

Nas leis anteriores não havia distinção entre usuários e traficantes na aplicação da pena, uma vez que ambos eram submetidos à punição preventiva de liberdade, com advento da Lei n. 11.343/06, o legislador faz distinção da aplicabilidade penal, a respeito disso Mendonça explica a interpretação da lei, o intuito de evitar, a qualquer custo, a aplicação privativa de liberdade ao usuário de drogas (2006). Partindo-se dessa premissa de que a reclusão do usuário ou dependente não traria qualquer benefício seja à saúde individual, seja à saúde pública, o legislador determinou a aplicação de outras penas não privativas de liberdade, as quais chamou, eufemisticamente, de “medidas educativas”. Analisando a nova Lei, verifica-se que em nenhuma hipótese poderá ser aplicada pena privativa de liberdade ao usuário.

A Lei n. 13.343/06 e a legislação que tipifica crimes e penas, inicialmente, o artigo 27 estabelece o que vem a ser o tráfico de drogas, e conseqüentemente em seus Artigos 28, 29 e 30 conceitua as especificações, este dispositivo permite à entidade judiciária aplique isoladas ou cumulativamente, em análise ao caso concreto, de modo a tipificar em específico a conduta de cada agente.

O Artigo 28 dispõe sobre o agente que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo qualquer tipo de entorpecente ou droga, sem autorização ou em desacordo com a legislação estará disposto a seguinte penalidade: “Art. 28 ... I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”. (BRASIL, 2006).

A legislação de drogas (Lei n. 11.343/2006), houve a inversão do viés mais repressivo e penalista. O legislador demonstrou uma maior preocupação com o aspecto sociológico do tema, tendo em vista que não era um problema apenas do direito criminal. Em seu artigo 28, a Lei deixou de punir com pena privativa de liberdade o usuário de drogas, impondo inúmeras medidas alternativas que mais se assemelham a medidas de cunho administrativo.

De acordo com Marcão, depreende-se que a Lei 11.343/2006 apresentou uma causa

especial de redução de pena para o crime de tráfico de drogas (2002). O parágrafo 4º do artigo 33, permite a redução, de um sexto a dois terços, das penas referentes aos delitos previstos no caput e no parágrafo primeiro do referido artigo, sempre que o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. A redução de pena não constitui mera faculdade estabelecida ao magistrado, porém direito subjetivo do condenado, desde que estejam presentes os requisitos.

Dentro do processo de individualização, é tarefa do juiz quantificar a redução, sempre de forma fundamentada (art. 93, IX, da CF). Segundo enseja Marcão:

A previsão é saudável na medida em que passa a permitir ao magistrado maior amplitude de apreciação do caso concreto, de maneira a poder melhor quantificar e, portanto, individualizar a pena, dando tratamento adequado àquele que apenas se inicia no mundo do crime. (2021, p. 95).

É evidente que aquele que começa no crime está por merecer reprimenda mais tolerante, o que era impossível antes da vigência do novo parágrafo 4º, afinal a minorante da Lei de Drogas tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, e não aquele que faz do tráfico o seu meio de sobrevivência. É necessário que o Ministério Público esteja atento no sentido de obter provas, em cada caso específico, a presença de ao menos uma das situações indesejadas que estão indicadas expressamente, de maneira a afastar a incidência do parágrafo 4º, pois, em caso de dúvida, está se resolverá em benefício do condenado, de acordo com o Julgado do Supremo Tribunal Federal HC 103.225:

A ausência de provas do envolvimento em atividades criminosas ou da participação em organização criminosa deve ser interpretada em benefício do acusado e, por conseguinte, não é suficiente para afastar a aplicação da causa de redução de pena. Incidência do princípio da presunção de inocência e da regra do in dubio pro reo. STF. Segunda Turma, HC 103.225 – RN. Relator Ministro Joaquim Barbosa Julgado em 11/10/2011)

Conforme Bitencourt em relação a hediondez, desde a vigência da atual Lei de Drogas, não existia consenso na doutrina e na jurisprudência a respeito de considerar hediondo, ou não, o crime de tráfico privilegiado tipificado em seu artigo 33, parágrafo 4º (2011). No dia 23 de junho de 2016, por maioria de votos (vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Marco Aurélio), em acórdão proferido no julgamento HC 118.553, de que foi relatora a Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o crime de tráfico privilegiado não é equiparado a hediondo.

Na legislação brasileira, o caráter hediondo depende única e exclusivamente da existência de previsão legal, ou seja, o caráter para definição da hediondez é o legal. Com efeito, o artigo 1º da Lei n. 8.072/90 apresenta um rol taxativo desses delitos, não admitindo ampliação

pelo juiz. Não se permite, tampouco, que o magistrado deixe de reconhecer a natureza hedionda em delito que expressamente conste no rol. Dessa forma, por mais grave que seja determinado delito, o magistrado não lhe poderá conferir o caráter hediondo, se tal ilícito não estiver presente no rol da Lei n. 8.072/90.

Quanto ao Tráfico Privilegiado gera efeitos no ordenamento jurídico atual e para a construção deste trabalho foi necessário utilizar doutrinas, jurisprudências e documentos eletrônicos. Todas as pesquisas possibilitam uma compreensão clara e objetiva dos aspectos históricos, conceitos e a repercussão em sociedade deste crime. Nucci discorre sobre o assunto:

Portanto, aquele que cometer o delito previsto no art. 33, caput ou § 1.º, se for primário (indivíduo que não é reincidente, vale dizer, que não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme os arts. 63 e 64 do Código Penal) e tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não se dedicando às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, pode valer-se de pena mais branda. (2014, p. 87)

Por fim, pelas doutrinas estudadas a corrente majoritária entende pela aceitação e aplicação não aplicação da hediondez no crime de tráfico privilegiado, entretanto, deve-se pensar a respeito do seu verdadeiro efeito perante a sociedade, dessa forma esta discussão apresentar-se-á no decorrer do trabalho.

2.2 DO TRAFICANTE DE DROGAS

O artigo 33 da Lei 11.343/06, não alterou a tipificação legal de Tóxicos tipificada na antiga Lei n. 6.368/76, continuando os 18 verbos-núcleos, apenas modificou a alteração disposta na redação, inovando o aumento da pena privativa de liberdade e pecuniária, tendo em vista que a finalidade do traficante é lucrar, o legislador elevou a pena pecuniária que era de 50 a 360 dias-multa para 500 a 1.500 dias multa, a fim de desestimular a prática delitiva. Considera-se traficante:

O indivíduo, usuário ou não de drogas, que planta, importa, exporta, produz, adquire, vende, guarda, distribui a droga aos dependentes ou experimentadores. Pode-se dizer, literalmente, o proprietário, administrador e financiador de toda mercadoria relacionada a drogas ilícitas que circula entre usuários e dependentes.

Segundo Arruda (2007, p. 55) “o que é importante verificar é se há uma relação de interdependência entre as condutas, sendo umas fases anteriores de ações logicamente complementares”.

O traficante traz o desequilíbrio na saúde e paz pública, proporcionando a facilidade de comercialização em todas as classes sociais, utilizando de uma pirâmide hierárquica

denominada e atribui responsabilidades a cada um de seus agentes ligados nas redes criminosas, fortalecendo o lucro e o aumento de viciados.

2.3 DA ABOLITIO CRIMINIS

Era previsto no art. 12, § 2º, III, da Lei n. 6.368/76 o delito de difusão do vício e do tráfico, nos seguintes termos explica Mendonça Andrey: “Nas mesmas penas incorre, ainda, quem: (...) III – contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou tráfico ilícito de substâncias entorpecente ou que determine dependência química ou psíquica”

Este inciso sempre foi muito criticado por sua demasiada amplitude. Após a vigência da Lei n. 11.343/06, houve um grande questionamento jurídico da aplicabilidade da lei aos usuários de consumo pessoal, a respeito disso o Ilustre Flávio Gomes diz:

A referida lei aboliu o caráter criminoso da posse de drogas para consumo pessoal. Esse fato deixou de ser legalmente considerado crime (embora continue sendo um ilícito, um ato contrário ao direito). Houve, portanto, descriminalização, mas não legalização. Estamos, de qualquer modo, diante de mais uma hipótese de abolitio criminis” (2006, p. 6).

Nesta seara discorre Greco (2011, p. 168) “a manutenção da proibição do denominado ‘porte de entorpecente para uso próprio’ se justifica por tratar-se de atentado contra a saúde pública”, para o autor o uso ou tráfico de droga traz imensos danos, em complemento do seu pensamento o mesmo diz Greco:

[...] a razão jurídica da punição daquele que adquire, guarda ou traz consigo pra uso próprio é o perigo social que sua conduta representa. Mesmo o viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo, porque é fato decisivo na difusão dos tóxicos. Já vimos ao abordar a psicodinâmica do vício que o toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno [...] (2011, 169).

Nesse passo, vale-se das palavras de Fernando Capez quando da aplicação da Abolitio Criminis:

É de que o inquérito policial ou o processo penal são imediatamente trancados e extintos, uma vez que não há mais razão de existir, se já houve sentença condenatória, cessam imediatamente a sua execução e todos os seus efeitos penais, principais e secundários; os efeitos extra penal, no entanto, subsistem, em face do disposto art. 2º, caput, do Código Penal, segundo o qual cessam apenas os efeitos penais da condenação”. (2005, p. 45).

Vale ressaltar que a exclusão da pena privativa de liberdade para usuários e dependentes como sanção principal são características do instituto da despenalização, por vezes, o legislador prefere alterar determinado tipo penal incriminador, variando a descrição da conduta, de forma a excluir certas maneiras de execução ou concedendo-lhe benefícios penais

antes inexistentes.

Dos posicionamentos doutrinários apresentados, infere-se que não há que se falar em consequências ou efeitos penais na aplicação deste instituto, busca-se juntamente com o SISNAD políticas educativas de integração, libertação e reintegração social do usuário e dependente de drogas ilícitas.

2.4 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LEI DE DROGAS

A Constituição Federal de 1988 trouxe, ainda, a figura do tráfico ilícito de entorpecentes e o equiparou aos crimes hediondos ao afirmar que não caberia, nesses casos, a concessão de graça, fiança ou anistia, determinando que a matéria fosse disciplinada por meio de lei ordinária, o que culminou, como já dito, na criação da lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), de acordo com Lima:

A justificativa para o constituinte originário ter separado os crimes hediondos dos equiparados a hediondos está diretamente relacionada à necessidade de assegurar maior estabilidade na consideração destes últimos como crimes mais severamente punidos. Em outras palavras, a Constituição Federal autoriza expressamente que uma simples Lei Ordinária defina e indique quais crimes serão considerados hediondos. No entanto, para os crimes equiparados a hediondos, o constituinte não deixou qualquer margem de discricionariedade para o legislador ordinário, na medida em que a própria Constituição Federal já impõe tratamento mais severo à tortura, ao tráfico de drogas e ao terrorismo. (LIMA, 2015, p. 55)

Dessa forma, mesmo que o crime de tráfico de drogas seja comparado com crimes hediondo, a edição da conhecida Lei de Drogas (lei 11.343/2006) trouxe, em seu bojo, a diferenciação entre o traficante profissional e o traficante eventual, o que veio disposto no artigo 33, §4º da referida Lei:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2006)

A figura do traficante se mostra naquela que não apresenta um perfil de delinquente, utilizando do comércio de drogas de forma eventual, geralmente, primário com bons antecedentes, e não possui ligações com o crime.

3 CONCEITUAÇÃO E APLICAÇÃO DA HEDIONDEZ DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

3.1 DA CONCEITUAÇÃO DA PALAVRA “HEDIONDO”

Inicialmente, para adentrarmos quanto a aplicação da hediondez ao crime de tráfico de drogas no atual ordenamento jurídico, vale a conceituação o que vem a ser o instituto dos crimes hediondos, neste prisma, a autora Silva discorre:

O legislador não definiu o que é hediondo, mas a população brasileira considera hediondo o crime que é cometido de forma brutal, horrível, repugnante e causa indignação as pessoas, o que acaba por revelar o significado qualitativo do crime definido pelo legislador constituinte. Pode ser então chamar de hediondas todas as condutas delituosas de excepcional gravidade, seja quanto a sua execução, seja quanto a natureza do bem jurídico ofendido, bem como, a especial condição da vítima que causam reprovação e repulsão. (2009, p. 130).

Desta forma, não houve pelo legislador uma conceituação específica do que viria a ser a definição da palavra “hediondo”, compelindo aos doutrinadores sua definição. De outro modo, a criação de uma norma que tipifique a questão dos crimes hediondos, detém embasamento na Constituição Federal de 1988, que em seu 5º, inciso XLII estabelece:

Art. 5º ...

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1988)

Ressalta-se, que a Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, não inovou novos tipos penais, tendo como objetivo, exclusivamente, endurecer as sanções para crimes e tipos penais já existentes no Código Penal Brasileiros ou leis infraconstitucionais.

3.2 DOS CRIMES HEDIONDOS EQUIPARADOS A HEDIONDO

O aumento sobredito da ocorrência de crimes endossado com violência extrema nas décadas de 1980 e 1990, ensejou uma cobrança da sociedade para que o Estado tivesse atitude ainda mais ríspidas quanto a coibição de tais práticas, diante a isso, forçados pelo clamor social a época, o Poder Legislativo foi estimulado a criar a lei dos Crimes Hediondos, e em 25 de julho de 1990 foi promulgado a Lei n. 8.072, versando sobre essa temática. Neste sentido, Leal (2009, 37 - 38):

Não devemos esquecer, no entanto, que o conceito ético jurídico de hediondez está diretamente relacionado com os padrões morais e com os interesses grupais vigentes em determinado momento histórico, valores estes que podem ser manipulados por segmentos dominantes da sociedade ou mistificados por um discurso ideológico de aparente legitimidade. (2009, 37 - 38)

A Lei 8.072/90 tem seu nascimento atrelado à cobrança de penas mais rigorosas frente aos crimes executados com crueldade, não criando, no entanto, nenhum novo tipo penal,

utilizando como base os delitos elencados no Código Penal Brasileiro e em leis esparsas.

Assim como a falta de definição no texto legal para o termo “hediondo” gerou críticas doutrinárias, o mesmo ocorreu com a simples cópia de delitos preexistentes, como expressa Franco:

O texto legal pecou, antes de mais nada, por sua indefinição a respeito da locução “crime hediondo”, contida na regra constitucional. Em vez de fornecer um noção, o tanto quanto explícita, do que entendia ser a hediondez do crime – o projeto de lei enviado ao Congresso Nacional sugeriu uma definição a esse respeito -, o legislador preferiu adotar um sistema bem mais simples, ou seja, o de etiquetar, com a expressão “hediondo”, tipo já descritos no Código Penal ou em leis penais especiais. Dessa forma não é “hediondo” o delito que se mostre “repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, objecto, horroroso, horrível”, por sua gravidade objetiva ou por seu modo ou meio de execução ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer outro critério válido, mas sim aquele crime que, por um verdadeiro processo de colagem, foi rotulado como tal pelo legislador. (2017, p. 95 - 96):

Os crimes considerados hediondos pela Lei 8.072/90, bem como pelas demais leis que a alteram a legislação supramencionada no passar do tempo, como a Lei 8.930 de 1994, a Lei 9.677 de 1998, a Lei 9.695 de 1998, a Lei 11.464 de 2007, a Lei 12.015 de 2009 e a Lei 12.978 de 2014, integram um rol taxativo, estando elencados em seu artigo 1º:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados, consumados ou tentados:

I - Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - Latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - Estupro (art. 213, caput §§ 1º e 2º);

VI - Estupro de vulnerável (art. 217-A, caput §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º

VII-A – (VETADO)

VII-B - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (BRASIL,1990)

Uma das maiores críticas tecidas com relação à Lei de Crimes Hediondos é que, ao ver de muitos doutrinadores e juristas a mesma ignora o princípio da individualização da pena, ao ignorar totalmente as circunstâncias da ocorrência do tipo penal, preocupando-se quase que tão somente com o resultado obtido. Sobre o Princípio Constitucional da Individualização da Pena versa a autora Silva (2019, p. 180):

O princípio da individualização da pena da fase executiva deve ser sempre observado porque assegurado constitucionalmente e pela própria Lei de Execução Penal que estabelece critérios para: a progressão de regime, a regressão, o livramento condicional, o indulto, a comutação de pena, e a remição. A individualização também deve ser oportunizada quando da aplicação do sursis, penas restritivas de direitos e prestação pecuniária

Ainda quanto ao princípio da individualização da pena, discorrer Monteiro:

Como já tivemos oportunidade de mencionar, diversos foram os projetos de lei que cuidavam do tema. Alguns de forma mais abrangente deixavam a critério do juiz definir no caso concreto se a conduta tipificava ou não o crime hediondo. Neste caso ele ia analisar a presença da violência física ou da grave ameaça; o requinte na execução; a dimensão do bem jurídico atingido; a intensidade da repulsa causada na comunidade; enfim, o crime hediondo seria definido pelo chamado sistema judicial. Contudo, não foi este adotado, como vimos pela Lei n. 8.072/90. Ela preferiu utilizar a forma mais fácil, não deixar nada em aberto. Definiu o crime hediondo pelo chamado sistema legal, ou seja, enumerou-os de forma exaustiva. Assim, crime hediondo é simples e tão-somente aquele que independentemente das características de seu cometimento, da brutalidade do agente, ou do bem jurídico ofendido, estiver enumerado no art. 1º da lei. (2008, p. 16)

Existem ainda os crimes constitucionalmente equiparados aos crimes hediondos, estando os mesmos elencados no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Republicana de 1988 e no artigo 2º da Lei 8.072/90, consistindo nos crimes de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Conclui-se portanto, que a Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, e uma legislação que mesmo estando com mais de 30 anos mantém-se muito atual, relevante, desta forma consegue abranger todos os aspectos dela esperados, trazendo conceitos, especificações e sanções quanto a prática de crimes hediondos.

Desta forma, são equiparados aos crimes hediondos o tráfico de drogas, o terrorismo e a tortura. Significa dizer que, a Lei 8.072/90 é aplicável a eles, exceto quanto ao que lei própria dispuser de outra forma. Ou seja, para fins de aplicação da lei 8072/90, o tráfico de drogas recebe o mesmo tratamento dos crimes hediondos, quanto à vedação de indulto, graça ou anistia, da mesma forma, a incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, o tráfico de drogas privilegiado, não afasta a natureza de crime hediondo ou equiparado, tampouco exclui a tipicidade, do crime de tráfico de drogas

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, detém como escopo estudar o Tráfico Privilegiado, seus critérios, aplicabilidade e o caráter de hediondez conforme o ordenamento jurídico brasileiro. O tema proposto é crucial, visto que, é um assunto de debate na doutrina, bem como, entre as Cortes Brasileiras. Desde a promulgação da Lei 11.343/06, conhecida como

Lei Antidrogas, o ordenamento jurídico brasileiro discutiu muito a respeito dos inovadores procedimentos apresentados no referido diploma legal quanto a reprimenda do Estado a ser imposta aos condenados pelo tráfico ilícito de entorpecentes.

Como objetivo principal, busca-se estudar e discorrer, de forma detalhada, as normas penais, as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o caráter hediondo ou não do tráfico privilegiado. Em relação a contextualização, a pesquisa gira em torno da necessidade de compreender o tráfico privilegiado para a sociedade e para o ordenamento jurídico.

O problema em investigação apresenta duas hipóteses: em primeiro momento, considera-se o tráfico de entorpecentes, em sua forma privilegiada, como equiparado a hediondo, dessa forma, possuirá as mesmas limitações e tratamento mais firme, na seara penal, processual penal e na execução penal. A segunda hipótese, é referente a não atribuição do caráter hediondo quando presente a causa especial de diminuição de pena do § 4º, artigo 33, da Lei nº. 11.343/06.

De maneira mais profunda tais distinções entre usuários classificados em alguns grupos: o usuário experimental que faz uso de várias drogas e que é levado por diversos motivos ao consumo como, por exemplo, curiosidade, desejos de novas experiências, pressão de grupo, entre outros; usuários ocasional, que de maneira eventual utiliza drogas sem comprometer suas funções dentro da sociedade; usuário habitual, a utilização da droga faz parte do seu cotidiano, correndo risco de torna-se um dependente químico, uma vez que sua funcionalidade ocorre precariamente no seio profissional, familiar e social.

Nas leis anteriores não havia distinção entre usuários e traficantes na aplicação da pena, uma vez que ambos eram submetidos à punição preventiva de liberdade, com advento da Lei n. 11.343/06, o legislador faz distinção da aplicabilidade penal, a respeito disso a interpretação da lei, o intuito de evitar, a qualquer custo, a aplicação privativa de liberdade ao usuário de drogas.

Partindo-se dessa premissa de que a reclusão do usuário ou dependente não traria qualquer benefício seja à saúde individual, seja à saúde pública, o legislador determinou a aplicação de outras penas não privativas de liberdade, as quais chamou, eufemisticamente, de “medidas educativas”.

Analisando a nova Lei, verifica-se que em nenhuma hipótese poderá ser aplicada pena privativa de liberdade ao usuário. Deste modo, a política criminal deve ter em mente uma transformação social e institucional em sentido amplo, ao passo que a política penal visa unicamente as respostas do Estado à questão Criminal, adstrita ao exercício de punir. Assim, enquanto uma cuida de aumentos e diminuições de penas, a outra se preocupa com o fenômeno social.

O mais importante no presente estudo é demonstrar que a despenalização tem um efeito maior nas pessoas que comumente não consomem drogas, potencialmente levando um maior número de pessoas a experimentarem e a tornarem-se usuários regulares ou esporádicos.

Por outro lado, o estudo mostra que quanto maior o compromisso em reprimi-las menor será o impacto à Segurança Pública. No entanto, a Lei serve para deter um número substancial de pessoas a usar as drogas. Esse estudo mostra que qualquer efeito dramático no status legal de uma droga é desaconselhável, pois as consequências são literalmente imprevisíveis com uma nítida tendência a um aumento do consumo devido à falta de controles sociais disponíveis na falta de Leis muito claras.

Desta forma, vale ressaltar que a exclusão da pena privativa de liberdade para usuários e dependentes como sanção principal são características do instituto da despenalização, por vezes, o legislador prefere alterar determinado tipo penal incriminador, variando a descrição da conduta, de forma a excluir certas maneiras de execução ou concedendo-lhe benefícios penais antes inexistentes.

Existem críticas à aplicabilidade do privilégio no tráfico de drogas, observando, em essência, este ser incompatível com algo inofensivo à sociedade, diante disso, a aplicação do caráter hediondo é viável, podendo assim ser aplicado, de forma a gerar segurança a sociedade, entretanto, seria uma punição desnecessária ao traficante primário, devendo ser sopesado no caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. V. C. **Evolução da legislação antidrogas no Brasil**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52279/evolucao-da-legislacao-antidrogas-no-brasil> > acesso em: 20 nov 2021.

ARRUDA, Samuel Miranda, **Drogas: aspectos penais e processuais penais (Lei 11.343/2006)**. Editora Método, 2007.

BATISTA, N. **Política criminal com derramamento de sangue**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 20. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 1997. p. 79 - 140.

BRANDT, B. P. **DROGAS: Consequências para a saúde física e mental**. SlidePlayer, p. 02, 2017. Disponível em: < <https://slideplayer.com.br/slide/11632343/> > acesso em: 02 out 2021.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 de out de

2021.

_____. **Código Penal de 1890**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> acesso em: 05 de nov. 2021.

_____. **Decreto nº 828**, de 29 de Setembro de 1851. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-828-29-setembro-1851-549825-publicacaooriginal-81781-pe.html>> . Acesso em: 20 out 2021.

_____. **Lei 11.343**, de 23 de Agosto de 2006. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-828-29-setembro-1851-549825-publicacaooriginal-81781-pe.html> > . Acesso em: 29 out 2021.

_____. **Decreto nº 11.841**, de 10 de fevereiro de 1915. Disponível em: . Acesso em: 22 out 2021.

_____. **SISNAD**, Lei n. 13.343 de 23 de agosto de 2021. Diário Oficial. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm Acesso em: 02 out. 2021.

CARVALHO, J C. **A emergência da política mundial de drogas: o Brasil e as primeiras Conferências Internacionais do Ópio**”. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/285040014_A_EMERGENCIA_DA_POLITICA_MUNDIAL_DE_DROGAS_O_BRASIL_E_AS_PRIMEIRAS_CONFERENCIAS_INTERNACIONAIS_DO_OPIO > acesso em: 20 nov 2021.

LEAL, João José. Crimes hediondos. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2009, p. 37-38.

LIMA, R. C. C.. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: Prevenção e repressão. Comentários à Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011.

MAMEDE E.B. **Maconha: ópio do pobre**. Neurobiologia, 8: p. 71, 1945. Disponível em:<<https://www.google.com/url?q=https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC/?lang%3Dpt&sa=D&source=docs&ust=1636652029913000&usg=AOvVaw0LLAQWiRAvkGY5JWaxp21z>> acesso em: 20 nov 2021.

MARCÃO, R. F. **Anotações pontuais sobre a lei nº 10.409/2002** (nova lei antitóxicos). Procedimentos e instrução criminal. www.jus.com.br/artigos/2712. 01.2002. p. 14.

MENDONÇA, A. B. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. 2. Ed. Editora Método. Disponível em < <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000774835> > acesso em: 25 mar 2022.

MOREIRA, Antonio Fernando de Lima Silva, **Histórico das drogas na legislação brasileira**

e nas convenções internacionais. Jus.com, 2011. Disponível em: <
<https://jus.com.br/artigos/19551/historico-das-drogas-na-legislacao-brasileira-e-nas-convencoes-internacionais> > acessp em 05 abr 2022.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos:** texto, comentários e aspectos polêmicos. 8 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 16.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena.** 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROSA, Rafaela Miareli. **Crimes Hediondos.** Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43491/crimes-hediondos> > acesso em: 02 abr. 2022.

SILVA, Marysia Souza. **Crimes hediondos e progressão de regime prisional.** 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ZACCONE, O. **Acionistas do nada:** quem são os traficantes de drogas. 1ªed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007.

Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS
Pró-Reitora de Ensino Presencial – PROEP
Supervisão da Área de Pesquisa Científica – SAPC


**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO
ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESSA E/OU ELETRÔNICA PELO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS**

Pelo presente instrumento, Eu, **Sidney Ramos Neto**, enquanto autor, autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto TRÁFICO PRIVILEGIADO: CRITÉRIOS, APLICABILIDADE E HEDIONDEZ CONFORME O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou downloads, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral e também da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia, 13 de junho de 2022.


Sidney Ramos Neto
DISCENTE



Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
ORIENTADORA